

A. I. N.^º - 280080.0002/08-5
AUTUADO - LUPA TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 07.07.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0163-02/09

EMENTA: IPVA. 1. FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOS, RELATIVO AO IMPOSTO, DENTRO DO PRAZO. Ficou comprovado que as apreensões, levadas a efeito, em trabalho conjunto da SEFAZ-BA, Ministério Público do Estado da Bahia, Polícia Civil da Bahia, Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública - DECECAP, tanto de documentos quanto de veículos, constataram que a efetiva gestão empresarial do autuado se dá no Estado da Bahia, sendo a este devido o IPVA. Corrigido cálculos incorretos. Infração parcialmente subsistente. 2. PREENCHIMENTO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO E DE REQUERIMENTO DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO. O preenchimento da aludidas guias, fornecidos ao Estado da Bahia, ficou comprovado ter sido com fraude, dolo e simulação, tendo em vista as conclusões alinhadas na primeira infração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 24/07/2008, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 – falta de pagamento ou pagamento a menos, relativo ao imposto, dentro do prazo. Deixou de efetuar pagamento do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, para os veículos e exercícios relacionados no Anexo I, em razão de expediente fraudulento, conforme representação do Ministério Público do Estado da Bahia, acatada pelo Juízo da 2^a Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador – Estado da Bahia. IPVA no valor de R\$175.657,78, multa de 100%, conforme art. 15, inciso I, da Lei 6348/91.

Infração 2 – preenchimento de guias de recolhimento e de requerimento de imunidade ou isenção, com fraude, dolo ou simulação. Multa de R\$69.611,08, conforme art. 15, inciso II da Lei 6348/91.

O autuado apresenta defesa, às fl. 937 a 961, afirmando que, consoante expressamente mencionado no AI ora redargüido, é empresa locadora de veículos, fora autuada por pretenso inadimplemento no tocante ao pagamento de IPVA, relativo aos anos de 2004 a 2008.

Aduz que está sendo acusada de praticar crime contra a ordem tributária, a teor de ação de busca e apreensão - em cujo bojo fora deferida medida liminar - ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Nesta ação o MP acusa a Impugnante e outros de, mediante fraude, recolher o IPVA dos citados exercícios no Estado de Tocantins, subtraindo dos cofres públicos desse Estado da Bahia receita tributária que a ele seria devida.

Segundo o autuado, importa assinalar que a citada liminar foi cassada pelas Câmaras Criminais Reunidas do TJBA, conforme documento anexo. Não poderia ser de outra forma, segundo ele, na

medida em que a Impugnante sempre esteve cônscia de que estava agindo, ao recolher IPVA no Estado de Tocantins, com base na Constituição Federal, na lei e no direito, vez que manejou planejamento tributário legítimo e legal, visando consumar elisão fiscal (não evasão), o que não é defeso pelo nosso ordenamento jurídico, como adiante demonstrado.

Ademais, argumenta não ser demasiado frisar que, nos autos da citada ação de busca e apreensão, o próprio MP, inicialmente, reconhecendo a lisura e legalidade da postura da Impugnante, que agira no exercício de planejamento tributário. Qual não foi o espanto de todos quando, nos mesmos autos, quebrando o princípio constitucional da unidade do MP, este alterou o parecer da primeira Promotora que oficiara nos autos, legitimando, em outro opinativo, a colimada busca e apreensão (doc. anexo).

Entende que se trata de uma execrável guerra fiscal, que conspira, não só no caso do IPVA, como também do ICMS (só que neste último existe norma geral, a teor do art. 146 da CF que, ao lado dos convênios celebrados pelos estados, visam, se não eliminar, ao menos mitigar os conflitos de competência entre os entes federados, bem assim traçar os elementos principais da tributação do ICMS), contra o pacato federativo.

Intencionando demonstrar a inexistência de obrigação tributária da impugnante - inocorrência do fato gerador do IPVA quanto aos seus aspectos espacial e material da hipótese de incidência argumenta que no caso do IPVA, objeto da presente demanda, não existe norma geral regulando este tributo. A competência dos estados é, pois, plena (arts. 146 c/c 24, pp 1, 2 e 3), respeitando as balizas constitucionais, dentre elas, a principal no caso específico desse tópico da impetração, o elemento material do tributo, a saber: propriedade de veículos automotores (art. 155, III).

Afirma que a CF, de outra parte, no particular do IPVA, não alude nem ao sujeito ativo da obrigação tributária em causa, nem ao local onde o tributo é devido (elemento espacial da hipótese de incidência do IPVA), facultando aos Estados, na forma do citado art. 24 e parágrafos da Carta da República, a edição de leis locais regrando esses aspectos no seu âmbito territorial, daí os multifártios conflitos de competência existentes, inclusive os do IPVA no caso em tela, que só será sanado com a sobrevinda da mencionada, salutar e esperada Lei complementar sobre normas gerais do IPVA, como adverte, em obra inédita e pioneira sobre o tema, Gladston Mamede, em "IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores", Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

Argui que a presente autuação exorbita as balizas constitucionais ao considerar irrita a escolha do Impugnante quanto à submissão à legislação de Tocantins, que considera local da ocorrência do fato gerador o do registro do veículo e não o domicílio do proprietário. Repetindo que inexistente Lei complementar nacional regulando a matéria, de outra parte, a CF nada alude ao elemento espacial do fato gerador do IPVA, apenas referindo-se ao seu núcleo, a saber, propriedade veículos automotores.

Assevera que o Estado de Tocantins, legitima e legalmente, como antes demonstrado, sabedor da ausência de norma geral no particular, exige apenas que o IPVA seja pago no local de registro do veículo, nada aludindo à necessidade de domicílio ou residência do seu proprietário, na forma do Código Tributário do Estado de Tocantins. Ora, continua o autuado, só que o Estado de Tocantins, em meio a uma guerra fiscal, aberta e escancarada entre os estados, só dirimida na via legislativa, notadamente com a deseja edição de LC versando sobre normas gerais do IPVA-, para atrair investimentos, oferece alíquota zero para os veículos lá registrados no primeiro ano e 1% a partir do segundo.

Considera que toda essa celeuma, acoimando a Impugnante de sonegadora, quadrilheira etc., gira em torno de questão de fácil deslinde, a saber: na ausência de norma geral determinando o local onde o tributo deve ser recolhido.

Acrescenta que o MP intenta fazer uma manobra visando o enquadramento da Impugnante não só como devedora de IPVA no Estado da Bahia em relação a tributos legal e legitimamente recolhidos em Tocantins, como também, o que é pior, como praticante delito por aqui, nesse Estado da Bahia, fazendo uso de uma exegese sistemática de textos legais, que afronta, a mais não poder, de forma brutal, noções comezinhas de direito. É que é a própria lei desse Estado, a de nº 6.348/91, art. 2º, fazendo coro com a de Tocantins, que elege, como local do pagamento do IPVA, elemento espacial da hipótese de incidência, o local "onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes, podendo o Poder Executivo ". Vê-se, pois, que o Estado da Bahia também optou, na falta da citada LC, por eleger, como local de pagamento e, portanto o melhor critério ao seu sentir, o local do registro do veículo.

Opõe-se à aplicação suplementar do art. 120 do CTB, argumentando que o mesmo foi editado com base em competência exclusiva da União, versando matéria específica, vale dizer somente o transito de veículos, portanto, segundo ele, nada a ver com tributos - seja aplicado ao presente caso. Assegura que essa norma é específica, versando sobre trânsito de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF), em nada diz respeito a tributos. Afirma que a própria literalidade do citado art. 2º, da Lei da Bahia não remete para o art. 120 do CTB. Complementa que somente Lei Complementar, editada na forma do art. 146, III, da CF, é que, acaso existente, o que não se verifica na hipótese em apreço, é que poderia suprir eventual lacuna da lei local, no caso a do Estado da Bahia, em seu artigo 2º, se é que existe tal vazio legislativo, no sentido de especificar o local de pagamento do IPVA.

Entende que o aludido art. 2º da Lei desse Estado é claro ao reportar -se ao local do registro veículo. Indaga: qual seria o local do registro do veículo? e complementa afirmando que a resposta é desenganadamente qualquer um Estado da federação. De acordo com sua interpretação não se pode tomar de empréstimo o art. 120 do CTB, que alude ao registro do veículo como tendo que ser efetivado "no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei".

Complementa que esse art. 120, na sua *mens legis*, destina-se, por força também de interpretação sistemática dele em cotejo com normas principiológicas do próprio CTB, a exemplo dos 1º, 2º, 5º etc., a reger o trânsito no Brasil, em nada e por nada dizendo respeito a tributos, mesmo porque, como já enfatizado, não poderia fazê-lo, posto que, caso contrário, conflitaria à força aberta com o art. 146 da CF.

Afirma que, o citado art. 120, visa tão somente a disciplina do trânsito, notadamente no aspecto da segurança, é de eleger algum lugar para registro do veículo, para que esse aspecto não ficasse em aberto, nada tendo a ver com a tributação.

Consigna que em nossa legislação civil é possível às pessoas terem mais de um domicílio. Assim, como ficaria, se possível fosse a absurda interpretação ora contrastada, a situação daqueles que, em hipótese tais, registrassem seus veículos nesse ou aquele domicílio? A guerra fiscal estaria, de igual forma aberta, restando ao contribuinte, repita-se, se possível fosse essa, data vénia, teratológica - interpretação levada a cabo pelo MP irmanado com o fiscal autuante.

Conclui que, desse modo, vê-se que se afigura, visivelmente, legal e legítima a postura da Impetrante, que, louvando-se em especialistas de gabarito, efetivou planejamento fiscal \ elisão, com vistas a sofrer menor ou nenhuma tributação.

Alinha considerações sobre doutrina favorável (fls. 948 a 957) e junta artigos, noticiário de jornais e dissertação sobre os efeitos jurídicos do contrato de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores e o IPVA do Estado da Bahia.

Classificando de “Questões Menores mas não Menos”, argumenta que o AI, na pág. 1 a 9, quanto aos veículos MVV 9631, MVX 8414 e MVX 8404, os tributos não foram calculados corretamente, na forma da lei, tomando como base os valores nas respectivas notas fiscais anexas, a saber

respectivamente: nota fiscal, base de cálculo R\$37.200,66; nota fiscal 313.340 com base de cálculo R\$ 18.008,66, Nota fiscal 513.342, base de cálculo R\$18.008,66.

No que diz respeito à pág. 2 de 9, afirma que o imposto devido do veículo MWF 7178 a diferença é de 5 meses, sendo o valor devido R\$328,79.

Afirma que as certidões negativas anexas, provam que ao transferir, a Impugnante, os veículos nas citados para a Bahia, pagou o IPVA em cota única, tendo obtido descontos de 10% e 5% por cento.

Conclui argumentando que os documentos de venda de veículos recibos e certidões negativas, que foram juntados aos autos, atestam que diversos veículos da Impugnante, em relação aos quais o Fisco, ora pretende cobrar o IPVA, já foram transferidos anteriormente para terceiros, sendo por estes devido à exação em tela.

O autuante, às fls. 1230 a 1243, apresenta a informação esclarecendo inicialmente que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 507773/08, procedeu à fiscalização do contribuinte retro identificado, para verificação de irregularidades cometidas em relação ao recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA. Assegura que tal ordem de serviço foi emitida em decorrência da denominada Operação IPVA, levada a efeito, em conjunto pela SEFAZ-BA, Ministério Público do Estado da Bahia, Polícia Civil da Bahia, Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública - DECECAP, em 28.05.08, para cumprir Mandado de Busca e Apreensão de fls. 924 a 930, exarado pela Meritíssima Juíza de Direito da 28 Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador.

Consigna que, nesta operação, foram apreendidos diversos documentos relativos à atividade do contribuinte, bem como veículos utilizados na atividade de locação.

Assevera que, da análise dos documentos trazidos nos autos, confirmou-se que as atividades concentram-se no Estado da Bahia, mais intensamente na Cidade de Salvador, onde atua no ramo de locação de veículos, conforme documentos identificados nos anexos 7, 8 e 9 (fls. 365 a 892).

Aduz que tais documentos são exemplificativos de Notas Fiscais de Serviços (Anexo 7), Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos (Anexo 8) e Contratos de Locação de Veículos (Anexo 9 - Sub-tópicos 9.1 a 9.5), abrangendo o período de 2004 a 2008 e comprovam o local onde o contribuinte exerce com habitualidade suas operações.

Conclui que esta constatação serviu como elemento de convicção sobre a irregularidade do registro dos veículos em outra unidade da federação, razão pela qual lavrou o Auto de Infração 280080.0002/08-5, para reclamar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido de fato e de direito ao Estado da Bahia.

Reproduz, a seguir, os argumentos defensivos, passando a alinhar as razões que motivaram a autuação, conforme segue:

“III.I - Da Estrutura do Auto de infração

21 - O Auto de Infração está estruturado da seguinte forma: 21.1 - Infração 01 -35.01.01 a. Neste item está sendo reclamado o IPVA devido, por data de vencimento, em função do algarismo final das placas dos veículos.

b. O detalhamento está no Anexo 1 - Demonstrativo de Débito - Veículos Novos - Cálculo com Base em Notas Fiscais (fls.11), com valor de R\$.36.419,45 e no Anexo 2 - Demonstrativo de Débito - Veículos Usados - Cálculo com Base em Valor Venal (fls. 22), com valor de R\$.139.238,33. O somatório destes dois anexos perfaz o total do débito reclamado nesta Infração 01 que é de R\$.175.657,78.,

c. Para um melhor entendimento, o Anexo I considera a data de aquisição do veículo, a partir da data da Nota Fiscal (Vide cópias de Notas Fiscais no Anexo 5,

fls. 63 a 179) e calcula o imposto devido pelos meses restantes do exercício, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 7º da Lei 6348 de 17.12.1991.

d. O Anexo 2, toma por base o Valor Venal conforme tabela publicada pela SEFAZ-BA, e calcula o imposto devido para todo o exercício, respeitando a data de vencimento da cota única, sem descontos (Vide no Anexo 6, fls. 180 a 364, tabelas de valor venal por fabricante e por exercício).

e. Além destes Anexos, com a finalidade de facilitar a consulta do quanto está sendo cobrado por veículo, foi elaborado o demonstrativo de débito do imposto por veículo (Anexo 3 - Fls. 38 a 57), cujo total coincide com o total reclamado nesta Infração 01 (R\$ 175.657,78).

f. Em todos os Demonstrativos dos Anexos 1, 2 e 3, calculou-se o imposto devido e foram abatidos os valores de pagamentos efetuados, por veículo, encontrados que constam nos arquivos do Sistema GIPVA.

21.2 - Infração 02 - 35.01.02

a. Neste item está sendo cobrada multa nos termos do Art. 15 Inc. 1º da lei 6348 de 17/12/1991, tendo em vista que em função da irregularidade apontada na inicial, o contribuinte beneficiou-se de isenção indevida.

b. A discriminação dos veículos beneficiados com isenção encontra-se no Anexo 4 - demonstrativo de veículos registrados com isenção de IPVA (fls. 58 a 62), elaborado a partir de dados do Sistema GIPVA, cujo total de R\$ 1.392.221,78 multiplicado por 5%, determina o valor de R\$ 69.611,08, cobrado nesta Infração 02.

Os Demonstrativos dos Anexos 1 a 4 foram obtidos a partir de banco de dados criados com base em informações de diversas fontes, razão pela qual deixamos de apresentar em meio magnético, conforme preconizado pelo § 3º do Artigo 8º do RPAF.”

Ao contestar a defesa, quanto às razões de direito que articula, o autuante argumenta que a defendant afirma que a imputação de crime contra a ordem tributária baseia-se em liminar deferida para ação de busca e apreensão, liminar esta que teria sido cassada pelo TJBA, mas ao contrário do que afirma, não anexou documentos comprobatórios da cassação.

Entende não caber o argumento do autuado quando afirma: "que manejou planejamento tributário legítimo e legal, visando consumar elisão fiscal". Porém, considera que a defendant, na verdade, deu aparência de legalidade, conforme comprovam os documentos de fls. 911 a 916, especialmente a descrição contida nas fls. 931.

Aduz que o impugnante entende que houve quebra do princípio da unidade do Ministério Público, mas, ao contrário do que afirma, não juntou o documento que comprova o alegado.

Assegura que, por força da aplicação do § 3º do Artigo 24 da Constituição Federal, o Estado da Bahia editou a Lei 6348 de 17.12.1991 que em seu Art. 2º, assim se pronuncia:

“Art. 2º O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes, podendo o Poder Executivo vincular o licenciamento do veículo ao pagamento do imposto.”

Argumenta que na Bahia o órgão competente para registrar e licenciar veículos é o DETRAN-BA, que por sua vez submete-se à Legislação de trânsito, de competência da União. As normas sobre registro de veículos estão dispostas na Lei 9503 de 23 de Setembro de 1993 e alterações posteriores, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Consigna que, fazendo uma analogia com o Art. 110 do Código Tributário Nacional, não compete à norma tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências

tributárias. Assim, é forçoso que se utilize os ditames do CTB, em seu artigo 120, que assim define:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Afirma que este artigo nos remete a outra situação. Qual o domicílio do proprietário a ser considerado? Aqui nos socorremos, segundo ele, do Art. 127 do Código Tributário Nacional - CTN, que em seu Art. 127, assim se pronuncia:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento."

Argumenta que, neste caso, o verdadeiro domicílio da recorrente para fins tributários é o Estado da Bahia, (Inciso II), uma vez que está provado, por meio das cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços do Anexo 7 (fls 365 a 638) e pelas cópias de Contrato de Locação de Veículos do Anexo 9 (fls. 658 a 766) que o contribuinte loca seus veículos na Bahia, tem sua sede na Bahia, sua administração na Bahia, não exercendo qualquer atividade em Tocantins, o que nos faz concluir ser procedente a acusação de fraude pelo Ministério Público sintetizada às fls. 931.

Complementa que, pela aplicação do Parágrafo único do Art. 116 do CTN, conclui-se que a presente autuação não exorbita as balizas Constitucionais, como quer fazer crer o ínclito causídico signatário da peça defendant.

Assim, continua argumentando que, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, conforme determina o art. 116, incisos I, II e parágrafo único, que transcreveu.

Entende o autuante que a norma tributária (CTN, art. 116) recepcionada pela Constituição Federal, com status de Lei Complementar, autoriza à autoridade administrativa a desconsiderar atos com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do imposto, o que está amplamente provado neste feito fiscal. Igual entendimento quanto ao domicílio e local de pagamento do IPVA, tem o DD Diretor Adjunto da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, esposado em resposta a consulta sobre o fato de empresas domiciliadas em São Paulo, registrarem e licenciarem veículos de sua propriedade em outra unidade da Federação.

Passa a reproduzir a resposta dada por aquela autoridade, ao concluir que, ante ao exposto, ficara caracterizada irregularidade fiscal concernente ao IPVA caso venha a se constatar, em diligência realizada no estabelecimento do contribuinte, que o exercício da gestão empresarial dos veículos automotores integrantes de sua frota ocorre, efetivamente, no estabelecimento situado no território de São Paulo.

Aduz que o caso do presente auto de Infração encaixa-se perfeitamente na conclusão da manifestação acima, pois as apreensões levadas a efeito, tanto de documentos quanto de veículos, constatou que a efetiva gestão empresarial se dá no Estado da Bahia, sendo a este devido o IPVA. Ao optar pelo "direito de fazer planejamento tributário visando elisão tributária", o contribuinte assumiu o risco de sua ação cair no tênuo limite entre elisão fiscal e a evasão fiscal pura e simples.

Discorda dos argumentos do autuado quando alega que a CF, no particular do IPVA, não alude nem ao sujeito da obrigação tributária em causa, nem ao local onde o tributo é devido (elemento espacial da hipótese de incidência do IPVA)" demonstra olvidar o Art. 146, Inc. III "", alínea "a" da Constituição Federal, ao determinar que cabe à Lei Complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Portanto, não é em sede constitucional que estes pormenores são definidos.

Lembra que no Brasil a lei complementar que trata de normas gerais em matéria tributária é o a Lei 5172 de 25.10.66 - Código Tributário Nacional - CTN, que foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o "status" de Lei Complementar. Portanto, é dela, segundo ele, que devemos nos socorrer.

Quanto à alegação de que o imposto não foi calculado corretamente para os veículos MVV 9631, MVX 8414 e MVX 8404, assegura que o autuado apenas comprovou, por meio de cópia da Nota Fiscal 513.340 (fls. 1024) a procedência de sua alegação, à qual acatou em sua informação fiscal. Afirma, contudo, que, quanto aos demais veículos, não juntou notas fiscais comprobatórias, o que invalida a argumentação.

Afirma que procede a alegação quanto ao cálculo do imposto devido em relação ao veículo MWF 7178, acatando-se aqui o valor alegado de R\$328,79 e a alegação de que, ao transferir os veículos para a Bahia pagou com descontos de 5% a 10%, não foi comprovada por meio de documentação, não podendo ser aceita.

Já, em relação aos veículos transferidos, argumenta que, tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Art. 116 do CTN, combinado com o Inc. II do Artigo 9º da Lei Estadual 6348 de 17.12.1991, o imposto está sendo cobrado ao impugnante por solidariedade, uma vez que não comporta benefício de ordem, nos termos do Parágrafo Único do citado Art. 9º.

Conclui, considerando que o contribuinte não conseguiu ilidir a peça acusatória, pede a manutenção do presente feito fiscal, em todos os seus termos e valores, exceto quanto ao acatado nos itens acima acolhidos.

Cabe consignar que foi apresentado a esse relator, poucos minutos antes da sessão de julgamento do dia 10/06/2009, na qual se encontrava pautado a presente processo, mais uma manifestação da defesa, trazendo anexos documentos relativos ao Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, de número 42370-2/2008, artigos sobre IPVA, de Luiz G. de Medeiros Ferreira e Ives Gandra da Silva Martins, além de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre IPVA de veículos registrados em outros Estados com endereços supostamente falsos.

Objetivando melhor análise dos documentos apresentados, esse relator solicitou, e foi aprovado, que fosse adiado o julgamento do aludido processo para a sessão seguinte.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 02 infrações, conforme a seguir reproduzidas de forma sucinta: Infração 01 - deixou de efetuar pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, em razão de expediente fraudulento; Infração 02 – preenchimento de guias de recolhimento e de requerimento de imunidade ou isenção, com fraude, dolo ou simulação.

A presente ação fiscal decorre da denominada “Operação IPVA”, levada a efeito em conjunto pela SEFAZ-BA, Ministério Público do Estado da Bahia, Polícia Civil da Bahia, Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública - DECECAP, em 28.05.08, para cumprir Mandado de Busca e Apreensão, às fls. 924 a 930, exarado pela Meritíssima Juíza de Direito da 28ª Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador.

Foram apreendidos diversos documentos, relativos à atividade do contribuinte, bem como veículos utilizados nos serviços de locação. Após a análise de tais documentos, às fls. 365 a 892, ficou demonstrado que as atividades do autuado concentram-se no Estado da Bahia, mais especificamente na cidade de Salvador, onde atua no ramo de locação de veículos, conforme Notas Fiscais de Prestação de Serviços (Anexo 7), Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos (Anexo 8) e Contratos de Locação de Veículos (Anexo 9), abrangendo o período de 2004 a 2008, que comprovam o local onde o contribuinte exerce com habitualidade suas operações.

Quanto aos argumentos do autuado de que a imputação de crime contra a ordem tributária baseia-se em Liminar deferida para ação de busca e apreensão, que teria sido cassada pelo TJBA, cabe assegurar que a Liminar em Ação de Busca e Apreensão, medida que é de cunho, eminentemente, cautelar, bem como a sua cassação, não oferecem razões obstativas à exigência do crédito tributário, ora em questão, ou mesmo interferem na relação obrigacional tributária, assim como sua respectiva relação processual. Em outro dizer, no que se refere ao presente processo, o lançamento de ofício, ora em questão, bem como a sua discussão na esfera administrativa, não sofrem qualquer impedimento pela Ação de Busca e Apreensão movida pelo Ministério Público, bem como a concessão da respectiva liminar ou mesmo a sua cassação.

Cabe, como passo seguinte, alinhar a fundamentação legal da presente exigência tributária, apontando o § 3º do Artigo 24 da Constituição Federal, albergado no qual o Estado da Bahia editou a Lei 6.348 de 17.12.1991, que traz o art. 2º, como segue: “*Art. 2º O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes, podendo o Poder Executivo vincular o licenciamento do veículo ao pagamento do imposto.*”

Procede acerto ao autuante quando afirma que: “*As normas sobre registro de veículos estão dispostas na Lei 9503 de 23 de Setembro de 1993 e alterações posteriores, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Consigna que, fazendo uma analogia com o Art. 110 do Código Tributário Nacional, não compete à norma tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim é forçoso que se utilize os ditames do CTB, em seu artigo 120, que assim define:*

“*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei*”.

Segue, na ordem, a norma positivada, constante do art. 127 do Código Tributário Nacional - CTN, através do qual se permite identificar o domicílio do proprietário do veículo, acima aludido, como segue:

“*Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.”

Identificado o dispositivo legal que indica o domicílio do proprietário do veículo, resta o amparo, para as necessárias providências, consubstanciadas no presente lançamento, contemplado na dicção do Parágrafo único do Art. 116 do CTN, na medida em que dispõe:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

.....

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001).”

Com observância na aplicação dos textos normativos, retro mencionados, calha desvelar que, em relação ao IPVA, restou provado o verdadeiro domicílio tributário do autuado, que é o Estado da Bahia, na forma do inciso II do art. 127, na medida em que está demonstrado, por meio das cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços do Anexo 7 (fls 365 a 638) e pelas cópias de Contrato de Locação de Veículos do Anexo 9 (fls. 658 a 766) que o contribuinte loca seus veículos na Bahia, tem sua sede na Bahia, sua administração na Bahia, portanto, sua efetiva gestão empresarial se dá no Estado da Bahia, não exercendo qualquer atividade em Tocantins, tornando procedente a acusação de fraude do Ministério Público, sintetizada às fls. 931, uma vez que simula haver uma relação obrigacional tributária, relativa ao IPVA, com o Estado do Tocantins, que lhe concede isenção de tal tributo.

Isso posto, o CTN, que foi recepcionado pela Constituição Federal do Brasil, como Lei Complementar, através do seu art. 116, Parágrafo único, que foi introduzido pela LCP nº 104 de 10.01.2001, possibilita à autoridade administrativa desconsiderar atos com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do imposto. Exatamente o que se está a fazer, na presente exigência tributária, na medida em que foram comprovadas as ocorrências de tais atos.

É oportuno trazer aos autos a transcrição, que fez o autuante, do entendimento, quanto ao domicílio e local de pagamento do IPVA, formulado pelo DD Diretor Adjunto da Diretoria Executiva da Administração Tributária – DEAT - da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em resposta à consulta sobre o fato de empresas, domiciliadas em São Paulo, registrarem e licenciarem veículos de sua propriedade em outra unidade da Federação, apresentado de forma pertinente pelo autuante em sua bem fundamentada informação fiscal:

“3. Como se sabe, o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, uma lei federal, determina que todo veículo automotor terá de ser registrado perante o órgão de trânsito no município de domicílio ou residência de seu proprietário. E a Lei 6.606/89, que institui e disciplina o IPVA no Estado de São Paulo, dispõe em seu artigo 20 que o tributo será devido no local onde deva ocorrer o registro ou o licenciamento do veículo. Segue-se, pois, que o IPVA relativo ao veículo automotor terá de ser obrigatoriamente pago no local em que situado o domicílio ou residência de seu proprietário.

4. Relativamente ao domicílio das pessoas naturais, este é definido, no artigo 127, inciso I do Código Tributário Nacional, como o local de "sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade". Já em relação ao conceito de domicílio das pessoas jurídicas, a legislação é um pouco mais complexa, fato que tem dado margem a controvérsias em relação ao tema.

5. Tanto o Código Civil como o Código Tributário Nacional definem o domicílio da pessoa jurídica. Embora não haja divergência entre um e outro, é no CTN que deve ser primeiramente buscada tal definição quando se cuida de matéria tributária.

Como sabido, enquanto o Código Civil possui natureza de lei ordinária o CTN constitui lei complementar definidora de normas gerais de Direito Tributário.

6. Em seu artigo 127, inciso II, o CTN estabelece duas regras para a fixação do domicílio das pessoas jurídicas de direito privado: a) o lugar de sua sede; ou b) o de cada estabelecimento, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação. Caso não caiba a aplicação desta regra quando, por exemplo, não existir estabelecimento instalado, o § 1º do mesmo dispositivo determina que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. O Código Civil segue a mesma linha, ao firmar que, caso a pessoa jurídica tenha diversos estabelecimentos em lugares diferentes, "cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados" (artigo 75, § 10).

7. Tanto o Código Civil como o Código Tributário Nacional definem "estabelecimento" como o local em que o contribuinte exerce sua atividade. A existência de efetiva atividade, que se exterioriza pela prática de atos de gestão empresarial em determinado local, representa, por isso mesmo, o núcleo essencial do conceito de estabelecimento. Em suma, não há estabelecimento sem atividade. Por isso que estabelecimento apenas "de fachada" não pode ser tido como tal. Não é porque está escrito num papel que em determinado local haveria um estabelecimento que se deva concluir, ipso facto, pela "existência jurídica" desse estabelecimento.

8. No caso do IPVA concernente à pessoa jurídica, o domicílio fiscal desta será o estabelecimento ao qual estiver vinculada a propriedade do veículo automotor. Não se trata, porém, de vinculação de natureza meramente formal, traduzida, por exemplo, por meio do registro do veículo no órgão de trânsito da área geográfica de situação do estabelecimento. Mais do que isso, o domicílio fiscal da pessoa jurídica será o estabelecimento em que ocorrer a exteriorização dos direitos inerentes à propriedade do veículo, como seu livre uso, fruição e a disposição.

9. O tema da exteriorização da propriedade de veículo automotor entreabre outro, concernente ao fato gerador do IPVA, aspecto de regra ignorado nas discussões jurídicas sobre a natureza do tributo. Certo é que a propriedade não deixa de ser um conceito jurídico. Mas o IPVA não incide sobre o conceito de propriedade, mas sobre fato realizado no mundo real. Ora, fato é evento circunstanciado emoldurado no tempo e, principalmente, no espaço físico. Isso significa dizer que o IPVA incide sobre a propriedade exteriorizada num determinado tempo e lugar.

10. Por conseguinte, o direito de propriedade que a pessoa jurídica tem sobre o veículo se põe a partir do domicílio do estabelecimento onde praticados os atos que caracterizam o uso, a fruição e a disposição do bem e não, pura e simplesmente, a partir do conceito jurídico de propriedade, isolada e abstratamente considerado.

11. Daí, então, que, para a determinação do fato gerador do IPVA relativo à pessoa jurídica, será preciso identificar, por primeiro, o estabelecimento onde possam ser identificados vínculos materiais com os veículos em questão. Nesse sentido, será de todo irrelevante o lugar onde ocorra a circulação dos veículos, bem como o local de situação do órgão de trânsito onde estejam registrados. Afinal, consoante já assinado, a materialização do fato gerador do tributo ocorre no plano espaço-temporal e não no plano jurídico-formal.

12. É na atividade de gestão empresarial que se delineiam os vínculos exteriorizadores dos direitos inerentes à propriedade de veículos automotores, isto é, nos atos de administração da frota praticados no estabelecimento da pessoa jurídica. Em se tratando de empresas de locação, por exemplo, essa atividade caracterizar-se-á pela aquisição de veículos, celebração de contratos de locação, escala de motoristas, atribuição e acompanhamento de tarefas específicas, contratação de funcionários, de seguros e de serviços de manutenção etc.

13. Em razão disso, o estabelecimento onde os atos de gestão empresarial tiverem lugar será tido como o domicílio fiscal do contribuinte do IPVA, que incidirá sobre a propriedade dos veículos a ele vinculados. por isso, de rigor não ocorre a incidência do tributo quando a vinculação dos veículos a determinado estabelecimento da sociedade se perfaz, tão só, no plano jurídico-formal e, especialmente, quando sequer ocorre efetiva atividade de empresa no estabelecimento a que tais veículos se acham associados.

14. Imprescindível, portanto, que no estabelecimento a que estiver vinculada a propriedade dos veículos automotores ocorra o exercício de empresa a que se refere o art. 1.142 do Código Civil e, mais, que de tal exercício façam parte os atos de gestão que tenham por objeto a administração daqueles. Deste modo, uma empresa com estabelecimentos situados em diferentes Estados ou Municípios somente poderá concentrar em determinado estabelecimento os recolhimentos de IPVA se apenas nesse estabelecimento - e não em outros - forem praticados os atos de gestão empresarial atinentes à sua frota.

15. Enfocada a questão sob o prisma da titularidade ativa, terá competência para cobrar o IPVA o ente político que jurisdicionar o espaço físico em que situado o estabelecimento realizador da atividade administrativa de gestão da frota. Importante repisar, a propósito, que é no estabelecimento do proprietário de veículo automotor que se configura o critério espacial da hipótese de incidência e do fato gerador do IPVA. A determinação do sujeito ativo, no caso do IPVA, depende fundamentalmente do espaço físico em que concretamente se manifestam os direitos inerentes à propriedade do veículo automotor. Assim, se o fato gerador do tributo não ocorre no território de determinada unidade federada, esta jamais poderá figurar no pólo ativo da relação jurídico tributária.

16. É bem verdade que o "caput" do artigo 127 do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte eleger seu domicílio tributário - e essa é uma das razões mais fortemente invocadas em prol de empresas formadas por redes de estabelecimentos que concentram o registro de toda frota no órgão ele trânsito de determinada unidade federada na qual se situa um de seus estabelecimentos. Nesse sentido, seria aparentemente lícito ao contribuinte eleger como seu domicílio tributário, para efeito de pagamento do IPVA, o estabelecimento situado no Estado onde são menores as alíquotas do tributo - uma estratégia típica de elisão fiscal.

17. Importa, todavia, entender o exato alcance desse permissivo legal. A faculdade de eleger o domicílio tributário não deve ser interpretada como faculdade concedida ao sujeito passivo para escolher o sujeito ativo da obrigação tributária. Na relação tributária, a titularidade ativa emerge da ocorrência de fatos geradores no âmbito do território onde determinada entidade política desfruta de competência constitucional para instituir o tributo, Jamais da livre escolha do sujeito passivo. No caso do IPVA, se o critério espacial do fato gerador se configura, por exemplo, no território do Estado de São Paulo/ é ao Fisco paulista que deve ser atribuída a

titularidade ativa na relação tributária e não a outra unidade federada onde somente ocorre o registro do veículo. De lembrar, a propósito, que o cadastro no órgão de trânsito é de pouca ou nenhuma relevância em termos da caracterização do fato gerador do IPVA, que incide sobre a propriedade do veículo e não sobre seu registro.

18. Impõe-se, por isso, contextualizar a faculdade referida no art. 127 do CNT: ela prevalece apenas na hipótese de se tratar da mesma e única entidade tributante que tem por sujeito passivo uma pessoa jurídica com diversos estabelecimentos. Aí, sim, poderá o contribuinte eleger um deles como seu domicílio fiscal. Mas ainda assim – seja salientado, por relevante, poderá o Fisco, com fundamento no § 2º do artigo 127, decidir pela recusa administrativa do domicílio eleito, quando tal escolha impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Nessa hipótese, aplicar-se-á a regra geral que manda considerar "o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação". Essa é a regra que vale para o IPVA, um tributo de competência estadual.

19. Recente decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo no Processo na 22191583.53.2007.135839-0 vem de confirmar a perspectiva doutrinária acima delineada. Empresa com sede regular no Estado do Paraná sofreu ação fiscal movida pelo Fisco paulista em razão de manter, sob administração de estabelecimento situado em São Paulo, veículos registrados no órgão de trânsito daquela unidade federada. Eis como se posicionou o Juiz Marcelo Sérgio, em excertos de sentença proferida em 18 de fevereiro de 2008:

"O contribuinte do imposto (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) é o proprietário do veículo, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Embora," via de regra, o imposto seja pago no Estado em que licenciado, o local da ocorrência do fato gerador do tributo deve corresponder ao local em que exercida a propriedade do veículo, e não ao da indicação de seu domicílio tributário.

Então, não basta mera declaração de domicílio para identificar o local do fato gerador do tributo. O fato gerador do tributo ocorre no local em que exercida, concretamente, a propriedade do veículo.

Não se pode admitir, portanto, que o contribuinte, seduzido pelas taxas menores de outros Estados, venha a promover verdadeira simulação, muitas vezes realizando negócio jurídico inexistente com o único objetivo de evitar o pagamento do tributo devido.

No caso, os veículos referidos na inicial estariam a circular no Estado de São Paulo não de forma meramente ocasional, mas permanente, de modo que o efetivo exercício da propriedade ocorre no Estado de São Paulo. Ou seja, sendo exercida a propriedade no Estado de São Paulo, o fato gerador do tributo ocorre neste Estado." (grifas acrescentados)

20 - Ante a todo o expostos, ficará caracterizada irregularidade fiscal concernente ao IPVA caso venha a se constatar, em diligência realizada no estabelecimento do contribuinte, que o exercício da gestão empresarial dos veículos automotores

integrantes de sua frota ocorre, efetivamente, no estabelecimento situado no território de São Paulo.”.

Com efeito, não há outro arremate a não ser o mesmo trazido pelo autuante, ou seja, o presente caso ajusta-se perfeitamente às conclusões do parecer acima, bem como nas afirmações do Juiz que proferiu a aludida sentença, consubstanciada no parecer, pois as apreensões levadas a efeito, tanto de documentos quanto de veículos, constataram que a efetiva gestão empresarial do autuado se dá no Estado da Bahia, sendo, a esta unidade federativa, devido o IPVA, em conformidade com os textos positivados, ora reproduzidos.

Apesar das considerações acima formuladas, que demonstram a adequação constitucional das normas estaduais, relativas à matéria em lume, cabe lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, inciso I do RPAF/BA.

Em relação aos cálculos do imposto, concernentes aos veículos MVV 9631, MVX 8414 e MVX 8404, ficou comprovada, em consonância com o acolhimento pelo autuante, por meio de cópia da Nota Fiscal 513.340 (fls. 1024), a procedência das alegações do impugnante, apenas relativa ao veículo MVX 8414, não cabendo o mesmo entendimento quanto aos demais veículos, na medida em que não foram trazidos aos autos os elementos comprobatórios de tais incorreções.

Segue, assim, a correção, relativa ao período 17/06/2005, concernente à aludida nota, que tem seus valores lançados na planilha à fl. 23 dos autos.

Desse modo, o veículo MVX8414, relacionado à fls. 23 dos autos, tem sua incorreção demonstrada pelo autuado e acolhida pelo autuante, relativa à base de cálculo para o referido veículo, que, na verdade, é de R\$ 18.008,66 e não R\$ 18.024,00. O recálculo do valor devido, portanto, é o seguinte:

MVX8414 - valor exigido R\$ 450,60, valor correto a exigir R\$ 450,02. Total da diferença exigida para a Nota Fiscal 513.340 é de R\$ 0,58.

Consta no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, em 17/06/2005, o total do imposto devido de R\$ 3.527,08, que deduzido de 0,58, passa para R\$ 3.526,50.

Fica retificado o valor exigido em 17/06/2005, na infração 01, para R\$ 3.526,50.

Quanto ao cálculo do imposto devido, em relação ao veículo MWF 7178, à fl. 55, os valores para apuração constam da planilha à fl. 35 dos autos. Apesar das arguições da defesa, acolhidas pelo autuante, não foram trazidos aos autos qualquer elemento que demonstre haver tal incorreção dos valores lançados, razão pela qual não acolho os ajustes sugeridos, quanto ao imposto devido relativo ao veículo MWF 7178. Verifico, em consonância com o autuante, que não foram provados, também, os descontos concedidos alegados pelo autuado.

Tendo em vista o disposto no Parágrafo único do Art. 116 do CTN, combinado com o Artigo 9º da Lei Estadual número 6348 de 17.12.1991, quanto aos veículos transferidos, o imposto deve ser exigido por solidariedade ao impugnante, uma vez que este instituto não comporta benefício de ordem, nos termos do Parágrafo Único do citado Art. 9º, bem como não consta nos autos que as aludidas transferências ocorrerem antes do presente lançamento.

Diante do exposto, o valor a ser deduzido, da infração 01, é R\$ 0,58.

Isso posto, a infração 01, que exigia originalmente o imposto no valor de R\$ 175.657,78, passa a reclamar R\$ 175.657,20.

Cabe analisar a nova manifestação do autuado trazida ao conhecimento desse relator na sessão de julgamento do dia 10/06/2009. Verifico que a mesma reproduz, essencialmente, os argumentos

já anteriormente alinhados pelo impugnante. Quanto ao Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, de número 42370-2/2008, cuja segurança não consta dos autos, não tem o mesmo objeto da lide trazida na esfera administrativa, pois o mesmo diz respeito, segundo o próprio autuado, ao ato que culminou na diligência policial e apreensão dos livros e documentos do autuado, enquanto se discute, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário relativo ao IPVA, não havendo como aquele obstar o normal prosseguimento deste.

No que diz respeito aos artigos sobre IPVA, trazidos pelo autuado, já constam da primeira manifestação, não cabendo maiores considerações sobre os aspectos doutrinários neles alinhados. Em relação à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem o condão de influenciar a presente decisão, pois se trata de esferas de julgamentos distintos, limites de apreciação diferentes, outros sujeitos passivo e ativo, bem com circunstâncias específicas. Não entra no mérito da existência de falsidade ideológica, pressupõe legitimidade dos documentos apreendidos, não aprecia a existência de fraude, dolo ou simulação dos mesmos, cabendo apuração em ação própria, bem como a exigência de crédito tributário não recolhido aos cofres do estado.

Quanto à infração 02, foi imputado ao autuado o preenchimento de guias de recolhimento e de requerimento de imunidade ou isenção, com fraude, dolo ou simulação. O art. 15, inciso II da Lei 6348/91, na dicção de seu texto normativo, determina que a violação dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator à multa de 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo, quando ocorrer fraude, dolo ou simulação no preenchimento de guias de recolhimento e de requerimento de imunidade ou isenção.

Ao se apurar que o verdadeiro domicílio da recorrente, para fins tributários, é o Estado da Bahia, provado, por meio das cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e pelas cópias de Contrato de Locação de Veículos, que o contribuinte loca seus veículos na Bahia, tem sua sede na Bahia, sua administração na Bahia, não exercendo qualquer atividade em Tocantins, oferece a necessária materialidade à conclusão de procedência da acusação de fraude efetuada pelo Ministério Público. Assim, o preenchimento de guias de recolhimento e de requerimento de imunidade ou isenção, fornecidos ao Estado da Bahia, restou comprovado ter sido com fraude, dolo e simulação.

Isso posto, não resta outra conclusão a não ser a subsistência da infração 02.

Assim, voto pela **PROCÊDENCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **280080.0002/08-5**, lavrado contra **LUPA TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$175.657,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 15, inciso I, da Lei 6348/91, e dos acréscimos os legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$69.611,08**, prevista no art. 15, inciso II da Lei 6348/91 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR